

REN

Ofício Processo **0024.15.016.342-6** (favor informar este nº na resposta)

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015

Senhor Diretor,

Informo a Vossa Senhoria para ciência e auxílio na fiscalização da medida, que foi proposta e aceita para os denunciados abaixo, as condições que estão na Ata de Audiência, cuja cópia segue em anexo.

- LUIZ GUSTAVO DE MORAES, RG: MG-16875963, filho de Luiz Carlos de Moraes e Erenice Almeida de Moraes;

- PEDRO HENRIQUE DE CASTRO AFONSO, RG: MG-17872840, filho de Damião Marco Afonso e Maria José de Castro Pereira;

- ITALO ANDRE BRUNO DA SILVA, RG: MG-12818861, filho de André Bruno da Silva e Cleuza Maria Luciano Silva.

Atenciosamente,

Flávia Birchal de Moura
Juíza de Direito

Ilmo Sr. Diretor
FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
Av. Barbacena, 473 – Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-130

679
K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 024.15.016.342-6
Juiz(a): FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA
Promotor(a): JEFFER BEDRAM
Autor(es): LUIZ GUSTAVO DE MORAES
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO AFONSO
ITALO ANDRE BRUNO DA SILVA
Defensora: MAROLINTA DUTRA
Infração: ART. 41-B, I, DA LEI 10.671/03

Aos 18-mai-15, na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, na presença da MMª. Juíza de Direito, bem como do IRMP, apregoadas as partes, presentes os denunciados Luiz, Pedro Henrique e Italo, desacompanhados de advogado. Presente a Defensora Pública.

Os réus Luiz e Pedro Henrique foram devidamente citados às f. 671 e 672v, respectivamente.

Dada a palavra à defesa, a mesma se reservou ao direito de pronunciar-se por ocasião das alegações finais, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, arrolando-se as mesmas testemunhas da acusação, sem prejuízo de eventual adição/substituição com base no princípio da ampla defesa.

Pela MMª. Juíza de Direito foi dito: “Presentes as condições da ação, os requisitos do art.41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art.395, todos do CPP., **RECEBO A DENÚNCIA, com relação a Luiz Gustavo de Moraes e Pedro Henrique de Castro Afonso.**”

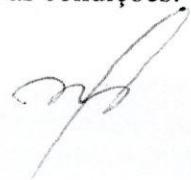
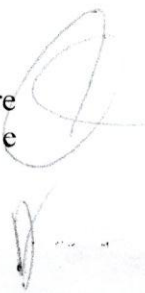
Denuncia recebida e revelia decreta, com relação ao denunciado Italo Andre Bruno da Silva, à fl. 414.

Ouvidos os acusados **Luiz Gustavo de Moraes, Pedro Henrique de Castro Afonso e Italo André Bruno da Silva**, após entrevistarem-se com a defensora Pública, ACEITARAM a proposta de suspensão formulada pelo MP.

Pela MMª. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: “Tendo em vista a presença do denunciado Italo nesta audiência, **revogo a revelia decretada à f. 414.**”

Oficie-se a Federação Brasileira de Futebol, a Federação Mineira de Futebol, o Clube Atlético Mineiro e ao comando da Polícia Militar para ciência e auxílio na fiscalização da medida aceita pelos denunciados.”

A proposta de suspensão foi aceita pelos denunciados orientados pelo(a) Ilustre Defensor(a). Assim, **DEFIRO a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos**, e submeto os acusados ao período de prova, mediante as seguintes condições:

670
L

1ª) Comparecimento pessoal e obrigatório, **mensalmente**, à secretaria do Juizado Especial Criminal, que funciona de segunda a sexta-feira, preferencialmente até o 10º dia de cada mês, pelo período de dois anos, a fim de informar e justificar suas atividades, sendo a primeira apresentação **em junho de 2015**, ficando ciente de que não há expediente nos dias 20/12 a 06/01, em razão do recesso forense.

2ª) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização do Juiz do feito, por período superior a 30 (trinta) dias;

3ª) Informar a este juízo toda alteração de endereço;

4ª) Proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa, bares (exceto para trabalho) casas de prostituição e de jogos, além da proibição de acesso e aproximação, em um raio de 1000 (mil) metros, dos estádios de futebol localizados no estado de Minas Gerais;


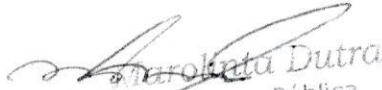
Fica, ainda, advertido o denunciado de que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, a suspensão condicional será ou poderá ser revogada, caso venha a ser processado por crime ou contravenção.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSORA:

ACUSADOS:



Marokata Dutra
Defensora Pública
MADEP: 0206

x Pedro Henrique de Castro Afonso
x Luiz Gustavo de Moraes
x 